

## **A internacionalização das empresas e os desafios das falências transnacionais**

### **The internationalization of companies and the challenges of international insolvency**

*Mariana Aparecida Ryzik Vieira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, [marianaryzikvieira@gmail.com](mailto:marianaryzikvieira@gmail.com)*

*Vitória Dalvanteo Zavatin, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, [vitoriazavatin@gmail.com](mailto:vitoriazavatin@gmail.com)*

*Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, [andreia.souza@grupointegrado.br](mailto:andreia.souza@grupointegrado.br).*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica e o atual tratamento da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa inicia por uma breve contextualização histórica, evidenciando as origens arcaicas das relações de insolvência, em que o devedor respondia com a própria vida pelas dívidas contraídas. Em seguida, o estudo se aprofunda na análise dos principais modelos teóricos que norteiam o debate doutrinário sobre a insolvência, buscando identificar os fundamentos e as divergências entre as diversas correntes de pensamento. Posteriormente, o trabalho enfatiza a insolvência transnacional no contexto brasileiro, examinando a legislação nacional e a jurisprudência pátria. Nesse sentido, destaca-se a importância da Lei Modelo da UNCITRAL como um instrumento de harmonização internacional das normas sobre insolvência. Embora não possua caráter vinculante, a Lei Modelo oferece princípios e diretrizes valiosas para a resolução de conflitos de leis e a cooperação entre os Estados. Por fim, o estudo conclui que a insolvência transnacional representa um desafio global que exige soluções jurídicas eficazes e coordenadas. A necessidade de compatibilizar as legislações nacionais com os padrões internacionais, a fim de garantir a segurança jurídica e a eficiência dos processos de recuperação judicial e falência, é uma questão cada vez mais urgente. Para a construção deste foi utilizado o método dedutivo através de revisão de literatura, através de pesquisas em doutrinas, repositórios jurisprudenciais e legislação aplicada aos casos de insolvência transnacional, bem como o tipo de pesquisa qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Insolvência Transnacional; Lei de Falências; Cooperação Internacional; Lei Modelo da UNCITRAL.

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the historical evolution and current treatment of transnational insolvency in the Brazilian legal system. The research begins with a brief historical contextualization, highlighting the archaic origins of insolvency relationships, where the debtor responded with his own life for the debts contracted. Next, the study delves deeper into the analysis of the main theoretical models that guide the doctrinal debate on insolvency, seeking to identify the foundations and divergences between the different schools of thought. Subsequently, the work focuses on transnational insolvency in the Brazilian context, examining national legislation and Brazilian case law. In this sense, the importance of the UNCITRAL Model Law stands out as an instrument for the international harmonization of insolvency standards. Although it is not binding, the Model Law offers valuable principles and guidelines for solving conflicts of law and cooperation between States. Finally, the study concludes that transnational insolvency represents a global challenge that requires effective and coordinated legal solutions. The need to make national legislation compatible with international standards, to guarantee legal certainty and the efficiency of judicial recovery and bankruptcy processes, is an increasingly urgent issue. To construct this, the deductive method was used through a literature review, through research into doctrines, jurisprudential repositories and legislation applied to cases of transnational insolvency, as well as the type of qualitative research.

**KEYWORDS:** Transnational Insolvency; Bankruptcy Law; International Cooperation; UNCITRAL Model Law.

## **INTRODUÇÃO**

Diante da crescente globalização das empresas, a insolvência transnacional tornou-se um tema de relevância no Brasil. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar esse fenômeno, identificando os desafios e oportunidades para o ordenamento jurídico nacional.

Quando se trata da insolvência, refere-se aos processos de recuperação, judicial e extrajudicial, e de falência de empresas nacionais. Acrescentando o fator transnacional, entende-se à condição da insolvência associada a empresas devedoras com bens em mais de um país. Portanto, a insolvência transnacional trata dos processos judiciais referentes a tais empresas.

A questão central que se busca desenvolver no trabalho é sobre como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta ao se deparar com uma situação de insolvência transnacional. Nesse sentido, é posto em exposição a estrutura dos processos de insolvência e quais seriam os órgãos competentes para decidir acerca do recolhimento de bens, da liquidação da empresa, sua organização e até mesmo da distribuição dos ativos entre os credores.

Quando o cenário da insolvência transcende as fronteiras nacionais, os procedimentos de liquidação ou recuperação empresarial adquirem uma dimensão mais ampla e complexa. Nesse contexto, torna-se insuficiente uma abordagem baseada exclusivamente na legislação pátria, dada a sua limitação territorial.

Por isso torna-se crucial o aprimoramento da eficácia do direito transnacional, desenvolvendo um arcabouço legal que não seja simplesmente pragmático, mas eficiente.

Para isso, no primeiro capítulo será conceituado a insolvência e a falência, que em muitos casos são tidos como um único instituto, no entanto, são extremamente diferentes. Busca-se, em seguida, a explicação das teorias doutrinárias acerca da aplicação das leis vigentes em cada Estado.

Após a análise dos termos conceituais e doutrinários, será apreciado o ordenamento jurídico brasileiro e seu comportamento frente a uma situação de insolvência transnacional, e como a Lei Modelo da UNCITRAL modificou nossa legislação.

Por fim, enumeram-se casos práticos que ocorreram a grandes empresas internacionais no Brasil e como a justiça buscou solucionar o caso.

## **MÉTODO**

Para construção deste utilizou-se de pesquisas teóricas consistente na leitura de lei nacional e jurisprudências buscando entender como o Brasil aplica suas normas nos casos de insolvência transnacional, além de consulta em doutrinas de renomados professores para compreender melhor a estrutura teoria acerca do tema, tendo em vista que a legislação sobre o assunto tratado possui inúmeras lacunas.

Dessa maneira, optou-se por uma abordagem metodológica dedutiva com a profundidade das pesquisas qualitativas, o que permitiu não apenas explicar os fenômenos das falências transnacionais, como também apresentar seus desafios.

Ademais, vale mencionar que buscou-se oferecer um trabalho que se estruturasse com clareza e relevância para a sociedade jurídica, por se tratar de

um tema que se está inserido no cotidiano das empresas internacionais, e para a sociedade em todo o seu geral, por se tratar de um assunto que afeta a todo o comércio internacional.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1. FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA

#### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FALÊNCIA

Com vistas a compreender melhor o instituto da falência internacional, se faz necessário entender sua evolução, desde as sociedades primitivas, momento da história em que o devedor era penalizado com a própria vida, até a era atual.

Diante do nascimento das primeiras civilizações, os conflitos tornaram-se inevitáveis, surgindo a necessidade da imposição de limites e regulamentação das ações humanas. Assim, nos primórdios, quando um indivíduo cometia um crime, seu julgamento era realizado perante os Deuses. Ou seja, o Direito não passava de uma das faces da religião.

Crescendo as necessidades dos povos, foi redigida a Lei das XII Tábuas, em que ao credor era de direito escravizar o devedor insolvente até que adimplisse com suas dívidas, caso contrário, poderia o vendê-lo como escravo ou matá-lo. Havendo pluralidade de credores, o valor da venda poderia ser dividido entre os credores, ou se optavam pela morte, o cadáver era partilhado com os credores de maneira proporcional aos seus créditos.

O direito particular da maneira em que se conhece ainda não existia, mas já havia a premissa da necessidade de se atender os interesses dos credores nos últimos anos da República Romana.

Com a busca do deslocamento da execução corporal para a patrimonial, algumas eram as hipóteses para o tratamento da situação de um indivíduo devedor. Quais sejam: a) a intervenção de um terceiro pagando ou prestando fiança pelo devedor; b) a espera ou o *moratorium* concedido pelo Imperador ao devedor de boa-fé; e c) a espera concedida pelos próprios credores (MENDONÇA, 1899, p. 14).

Aos credores eram autorizados a *missio in bona*, que se tratava da privação do devedor da administração dos seus bens, que passava a ser exercida por um curador nomeado. Após, havia a introdução ao *concurso creditorum*, como medida de conservação do direito dos demais credores (MENDONÇA, 1899, p. 10-13). Aqui surge os traços que perduram na falência moderna.

Em resumo, ordem evolutiva do direito falimentar se deu da seguinte maneira: 1) satisfação dos credores e punição do devedor por meio da execução corpórea e pessoal; 2) posteriormente, execução patrimonial; e 3) agora, na atualidade, a execução passa a ter como base o princípio da preservação da atividade empresarial.

#### 1.2. DEFINIÇÃO DE FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA

No Direito Falimentar o conceito de insolvência e falência estão intrinsecamente conectados, mas possuem diferenças jurídicas significativas.

Ensina o professor André Santa Cruz que a insolvência – também chamada de insolvabilidade – é o estado patrimonial do devedor caracterizado pela

insuficiência do ativo para saldar o passivo. Assim o devedor que possui patrimônio negativo – ativo menor que passivo – se diz insolvente. Se ele é empresário, poderá ter a sua falência decretada, a fim de estabelecer a sua execução concursal em obediência ao princípio da *par conditio creditorum* (2019, p. 1197).

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe em seu artigo 955 de que se procederá a declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

A Lei n. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, elenca em seu artigo 94 as possibilidades de configuração de insolvência capazes de gerar o início do procedimento da falência.

Nesse contexto, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento da obrigação; incorrer em execução frustrada; ou se praticar um ato de falência, é cabível o instituto da falência.

Os comportamentos discriminados pelo art. 94 da Lei n. 11.101/2005 são, geralmente, praticados por quem se encontra em insolvência, e essa é a presunção legal que orienta a matéria (COELHO, 2011, p. 355).

Não se trata de um simples ato, mas de um estado geral de incapacidade de pagamento de suas obrigações, vale dizer, a insolvência é o estado geral do devedor que não está em condições de satisfazer regularmente as suas obrigações.

Quanto ao instituto da falência, estando o devedor empresário em estado de insolvência, está traçado o caminho para que se inicie o processo especial de execução concursal do seu patrimônio, chamado de falência. Essa execução só se inicia, todavia, com a prolação da sentença declaratória de falência, respeitando o devido processo legal (CRUZ, 2019, p. 1183).

A falência, trata a insolvência de uma maneira mais grave e definitiva, a tornando em uma declaração formanda, realizada perante o Juízo competente, de que uma empresa possui patrimônio negativo, e deve ter seus ativos liquidados para pagamento de seus credores.

Para que ocorra a falência, portanto, se exige o pressuposto objetivo da insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível (TOMAZZETE, 2023, p. 412).

Assim, a diferenciação entre insolvência e falência é bem clara. A Insolvência é um estado que precisa ser atingido para que possa ocorrer a declaração da falência.

### 1.3 PROCESSO DE FALÊNCIA

#### 1.3.1 Sujeitos e Juízo Competente

A falência é um procedimento judicial que tem como objetivo a liquidação do patrimônio de um empresário ou sociedade empresária insolvente, ou seja, incapaz de cumprir suas obrigações.

Diferente da execução contra devedores não empresários, a falência possui regras específicas, previstas na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências), que visam

garantir a igualdade entre os credores e a preservação do patrimônio da empresa para o pagamento das dívidas.

Observa-se que o processo de falência somente pode ocorrer aos sujeitos envolvidos em atividades econômicas adequadas para empresas, ou seja, atividades econômicas organizadas para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado, com direcionamento e assunção do risco (TOMAZETTE, 2022, p. 55).

O artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que para definir alguém como empresário é fundamental a análise da atividade por ele exercida. No entanto, a Lei de Falência, expõe certas situações especiais, em que a condição de empresário não dependerá exclusivamente da atividade desenvolvida.

Essas peculiaridades dizem respeito às sociedades por ações, que independem da atividade exercida por ela, mantem, a característica de empresa (CC – art. 982, parágrafo único); dos empresários rurais, que dependem do registro na junta comercial, para que possam ser sujeitos aos institutos da Lei n. 11.101/2005 (CC – art. 971); e das sociedades em conta de participação, visto que quem exerce a atividade empresarial é o sócio ostensivo.

O artigo 2º da Lei de Falências (BRASIL, 2005) estabelece quais sujeitos estão excluídos dos procedimentos regidos por ela. A exclusão será absoluta quando se tratar de empresas públicas que prestam serviços públicos.

No entanto, nos casos previstos no inciso II do artigo citado, a exclusão é relativa, visto que permitem a aplicação da falência a tais entes (TOMAZETTE, 2022, p. 66). São essas as empresas públicas e sociedades de economia mista, as instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Tratando-se da competência, a Lei de Falência (BRASIL, 2005), em seu artigo 3º, determina que é competente para decretação da falência o foro do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

De acordo com a primeira parte do artigo, caso a atividade empresarial seja exercida em diferentes localidades, a competência para a decretação da falência ocorre no local da sede do principal estabelecimento, que será analisada individualmente, tendo em vista a subjetividade da questão. A segunda parte do artigo 3º será tratada em item específico.

### **1.3.2 Procedimento**

A falência surge como um meio de liquidação patrimonial forçada quando verificada a hipótese em que o devedor empresário não possui condições de suportar a crise-econômica. Dessa maneira, a falência entra como segundo plano, já que, sempre que possível, deve-se buscar a recuperação da empresa.

A doutrina institui que a falência possui três fases: a fase pré-falimentar, a fase falimentar propriamente dita e a fase pós-falimentar (TOMAZETTE, 2022, p. 389).

Inicia-se a fase pré-falimentar com o pedido de falência por um dos legitimados, conforme estabelece o artigo 97 da Lei de Falência (BRASIL, 2005), ou com o encerramento da recuperação judicial e a sua convalidação em falência e se encerra com a sentença.

Em se tratando de requerimento de falência postulado por terceiro legitimado, estando adequado o pedido, o juiz competente determinará a citação do requerido que poderá apresentar pedido de recuperação judicial, efetuar o depósito do valor do débito, contestar o pedido, ficar inerte ou reconhecer o pedido. A depender da postura adotada pelo devedor, a demanda tomará rumos distintos.

Sobrevindo pedido de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 95), o processo de falência será suspenso e somente será extinto com a concessão da recuperação judicial.

No caso em que o devedor empresário efetua o depósito do valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (Lei n. 11.101/2005, art. 98), se perde a ideia de insolvência, não subsistindo motivos para a decretação da falência.

Já na hipótese de apresentação de contestação pelo devedor, o processo de falência passa a seguir o procedimento ordinário/comum. Assim, será designada audiência inicial e, se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinada a produção das provas necessárias, seguindo o ônus processual estabelecido no art. 373 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a decretação da falência, passa-se à segunda fase do processo, denominada fase falimentar propriamente dita, momento em que o processo atuará como execução.

Chama-se a atenção de que a decretação de falência não se confunde com a extinção das obrigações. Ao decretar a falência, o juiz apenas reconhecerá um estado de fato, e posterior será sua execução (CHAGAS, 2022, p. 1148).

O artigo 99 da Lei de Falência dispõe que a sentença que decretar a falência ordenará ao falido que apresente a relação nominal de seus credores, acarretará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, nomeará administrador judicial, e determinará expedição de ofícios para a apuração de patrimônio do devedor sujeito ao processo.

Em seguida, ocorrerá a transformação da massa falida em dinheiro, conhecida como liquidação da falência, para o pagamento dos credores habilitados, observando a ordem de preferência estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

A presença da fase pós-falimentar é residual. Nos casos em que não for realizada a extinção da obrigação na fase falimentar propriamente dita, será possível que ocorra a extinção das obrigações com fundamento no art. 158 da Lei de Falência (BRASIL, 2005).

São importantes duas observações. Um deles é acerca do pedido de autofalência. Nestes casos, estando o pedido devidamente instruído, conforme determina o art. 105 da Lei de Falência, o juiz competente decreta de imediato a falência, sem que seja estabelecido qualquer contraditório (CHAGAS, 2022, p. 1019).

O segundo ponto se dá na falência incidental, que decorre de um acidente de curso na recuperação judicial. Isto quer dizer que, durante o processo de recuperação judicial, por meio de uma simples petição, fundamentada no art. 73 da Lei de Falência (BRASIL, 2005), poderá o juiz decretar de pronto a falência, sem a presença do contraditório ou instrução (CHAGAS, 2022, p. 1021).

Nota-se que o processo de falência é complexo, sendo dividido em três principais fases, a pré-falimentar, na qual se discute a possibilidade da falência, a falimentar propriamente dita, que liquida os bens e cumpre as obrigações do devedor e a pós-falimentar que aparece de maneira residual.

Essa complexidade é essencial para garantir que o processo ocorra de maneira linear, sem maiores interferências que possam prejudicar, ainda mais, a situação do devedor.

## **2. FALÊNCIAS TRANSNACIONAIS**

### **2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Em que pese a grande internacionalização do mercado, há de se observar que o ordenamento jurídico brasileiro restou silente acerca do *cross border insolvency*, a falência ou insolvência transnacional.

As normas brasileiras são destinadas, em grande maioria, à recuperação das empresas nacionais, sendo escassa quanto as relações estrangeiras.

Em busca do preenchimento das lacunas, com o fim de conceder segurança jurídica aos casos de operações transnacionais, no âmbito da Organização das Nações Unidas, no ano de 1966, criou-se o grupo de estudos denominado UNCITRAL – United Nations Commissions on International Law -, que ensejou a elaboração da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional.

Desde a edição da Lei Modelo da UNCITRAL, quarenta e oito Estados, em um total de cinquenta e uma jurisdições, adotaram as previsões da Lei em seus ordenamentos jurídicos.

Importante frisar que a Lei Modelo da UNCITRAL não se trata de uma legislação internacional reguladora do processo de falência, mas sim, de leis internas de cada país que poderão ser aplicadas em cooperação entre os países em que o devedor exerça as suas atividades, visando a facilitar e tornar mais eficaz o procedimento falimentar.

Na legislação brasileira, foi incorporada a Lei Modelo da UNCITRAL nos artigos 167-A a 167-Y da Lei n. 11.101/2005, diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020.

À luz do que disciplina os artigos citados, ocorre a insolvência transnacional nos casos em que há em curso um processo estrangeiro de insolvência, mas o devedor possui, em outro país, ativos e/ou estabelecimentos em funcionamento.

O processo estrangeiro é compreendido como qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com as disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação (Lei 11.101/2005, art. 167-B, I).

Já o estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços (Lei 11.101/2005, art. 167-B, VI).

Em razão da complexidade e diferentes prismas sobre o instituto, foram elaboradas algumas linhas de pensamento para tentar explicar a competência do processamento de uma falência transnacional: a) o territorialismo; b) o universalismo; c) territorialismo cooperativo; d) procedimentalismo universal; e e) universalismo modificado (TOMAZETTE, 2022, p. 740).

A teoria do territorialismo gira em torno da concepção de soberania nacional, orientando que as normas e procedimentos de insolvência do devedor devem ser instaurados em determinada jurisdição e as suas decisões se restringirão ao âmbito nacional. Ou seja, será necessária a instauração de tantos procedimentos quantos forem as jurisdições que sediam bens do devedor, o que é conhecido doutrinariamente pela expressão Fórum Shopping.

O universalismo defende a fixação de competência a um único juízo, com processo uno para o processamento da falência do devedor, englobando todos os ativos, independentemente da localização.

Diante da insuficiência destas teorias, surgem as suas variações. O territorialismo cooperativo defende que cada jurisdição atue processualmente com os ativos localizados em seu território, permitindo que credores estrangeiros se habilitem para participar.

Já o procedimentalismo universal, destaca de que o processo de insolvência deve ocorrer em um processo central, admitindo a divisão de ativos entre jurisdições locais, observando as regras de pagamento.

Por fim, o universalismo modificado, propõe uma convivência entre um processo principal e processos não principais, com mecanismos de cooperação entre as cortes.

Embora não exista pacificação acerca do assunto, a doutrina entende que, pelo raciocínio adotado na Lei 11.101/2005 após a Lei 14.112/2020, que o Brasil adotou o sistema misto de insolvência transnacional (CHAGAS, 2022, p. 1262).

O sistema misto defende que, mesmo que se reconheça a existência e a prevalência de um processo de insolvência dito principal, ainda que instaurado no estrangeiro, isso não afasta a legislação de outros países, a limitar certos efeitos da legislação do país onde instaurado o referido processo principal.

A Lei de Falência dispõe que o processo estrangeiro principal é aquele aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais. Já o não principal, se dá por qualquer processo estrangeiro aberto em país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens (artigo 167-B, II e III).

Para critério de definição do centro de interesses principais do devedor, quando existe a atuação em diversos países, é necessário observar o caso concreto, já que pode variar entre a sede original, a sede da administração ou até mesmo a de maior volume econômico de operação (TOMAZETTE, 2022, p. 742).

Ainda, o juiz poderá presumir como centro de interesses principais do devedor, o domicílio da pessoa física e a sede estatutária da pessoa jurídica, conforme art. 167-I, III, da Lei de Falência.

Sendo o processo principal ou não, deve haver uma autoridade estrangeira em controle do processo, podendo ser a autoridade judiciária ou administrativa (Lei n. 11.101, art. 167-B, V).

Em todo caso, é necessário a figura de um representante estrangeiro para que possam ocorrer as medidas de cooperação e assistência da insolvência transnacional. Esse representante estrangeiro pode ser qualquer pessoa, inclusive nomeado temporariamente como administrador judicial, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou atuar como representante do processo estrangeiro (Lei n. 11.101, art. 167-B, IV).

## 2.2 RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO

O reconhecimento do processo de insolvência estrangeira implica no reconhecimento da existência de outro processo de insolvência iniciado em outro país. Esse reconhecimento permite que os efeitos do processo estrangeiro se estendam ao território do país estrangeiro, garantindo a segurança jurídica, eficiência, evitando duplicidade de processos e equidade da jurisdição.

Explica o doutrinador Edilson Enedino de Chagas (2022, p. 1271) que o reconhecimento do processo estrangeiro é o procedimento prévio para definir os rumos da assistência ou coordenação das medidas de assistência (cooperação jurisdicional) tendentes a aperfeiçoar a efetividade de um processo de insolvência estrangeiro, com destaque para eventual processo considerado principal, racionalizando-se assim os esforços para reestruturação do empreendimento em crise e, em caso de falência, a arrecadação eficaz de ativos.

O representante estrangeiro poderá ajuizar, perante o juiz do principal estabelecimento no Brasil, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua, acompanhado de cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro.

Na falta, pode ser utilizado pelo representante estrangeiro certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro ou qualquer outro documento emitido pela autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro (Lei 11.101, art. 167-H).

Ainda, deverá ser instruído o feito com a relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro (Lei 11.101, art. 167-H, §2).

Preenchendo os requisitos, o juiz deve reconhecer o processo estrangeiro, como principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais ou não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento (Lei 11.101/2005, art. 167-J, I e II).

Poderá o juiz denegar o pedido de reconhecimento, decisão da qual cabe apelação. Já no caso de o juiz conceber o reconhecimento, caberá a interposição de agravo (Lei 11.101/2005, art. 167-J, §4).

A qualquer momento pode ocorrer a modificação ou extinção do processo, caso haja elementos comprobatórios de não cumprimento dos requisitos ou da perda superveniente deles.

Nesse contexto, visando a efetividade da cooperação internacional, o ordenamento jurídico estabelece medidas de assistência que ocorrem automaticamente após o reconhecimento do processo estrangeiro (Lei 11.101/2005, art. 167-M).

Essas medidas antecipadas são: (i) a suspensão das execuções, da prescrição e das medidas relativas ao patrimônio do devedor; (ii) restrição à disponibilidade de bens do ativo do devedor; (iii) administração, realização e destinação do ativo do devedor; (iv) produção de provas; (v) ineficácia dos atos do devedor.

É importante frisar que o reconhecimento do processo estrangeiro não implica na aplicação integral da lei estrangeira no país de reconhecimento. O juiz do país de reconhecimento deverá conciliar as normas do processo estrangeiro com as normas do processo nacional.

Um ponto que se deve frisar é que, embora a homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento de sentenças estrangeiras de insolvência transnacional com a aplicação da Lei Modelo da UNCITRAL tenham os mesmos objetivos, são dois procedimentos distintos.

A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, é endereçada diretamente à presidência sendo aplicada a qualquer tipo de sentença estrangeira, não havendo limitações.

Já o reconhecimento da sentença estrangeira de insolvência transnacionais, somente se aplica a estes casos, evitando um conflito de jurisdições e garantindo uma liquidação justa dos ativos da empresa, bem como a celeridade processual e segurança jurídica.

### 2.3 COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES E REPRESENTANTES ESTRANGEIROS

Um eixo central da insolvência transnacional a simplificação da cooperação junto a autoridade e representantes estrangeiros, dispensando as vias tradicionais da carta rogatória, em prol de uma comunicação expedita entre as jurisdições (Lei 11.101, art. 167-P).

Ensina o doutrinador Marlon Tomazette (2022, p. 749) que a cooperação direta se dará quando o juiz faz a comunicação ou solicita informações sem intermediários e sem necessidade de carta rogatória, auxílio diplomático ou medidas similares. Cuida-se de medida que dá celeridade ao processo. De outro lado, na cooperação indireta, quem faz as comunicações ou coopera diretamente é o administrador judicial, sob a supervisão do juiz.

No entanto, essa flexibilização, deve observar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional, como o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

O Juízo que tem em sua competência o processo reconhecido como não principal deve prestar ao Juízo do processo principal, deve prestar, sem prejuízo

de outras julgadas convenientes, as seguintes informações: i) ativo e passivo apurados; ii) créditos identificados e a sua classificação, inclusive de créditos sujeitos à lei estrangeira; iii) relação de ações em que o devedor seja parte no país; iv) eventual término da liquidação e o que foi apurado ao final.

## 2.4 PROCESSOS CONCORRENTES

A coexistência de dois processos configurará a existência de processos concorrentes. Isso se dá quando há um processo estrangeiro para lidar com a insolvência do devedor e, concomitantemente, existe no Brasil um processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência relativo ao mesmo devedor (TOMAZETTE, 2022, p. 750).

Determina a Lei de Falência que, caso o devedor não possua bens ou estabelecimentos no Brasil, o juízo nacional apenas irá cooperar e prestar informações ao representante do processo estrangeiro. Caso haja bens, nada impede que surja um processo nacional, se tornando concorrente ao processo estrangeiro (art. 167-R).

O objetivo é que não ocorra uma sobreposição de atuações jurisdicionais, sem observância da cooperação e da coordenação das atuações.

Com esse pensamento, a Lei de Falência, em seu artigo 167-S estabeleceu alguns parâmetros nos casos em que há dois processos concomitantes.

Caso o processo nacional tenha sido instaurado anteriormente ao pedido de reconhecimento, as medidas de assistência devem ser compatíveis com o processo brasileiro, e ainda, não serão aplicadas ao processo estrangeiro reconhecido como principal as medidas automáticas de assistência.

De outro lado, se o processo brasileiro for posterior ao reconhecimento do processo estrangeiro, as medidas de assistência não automáticas já reconhecidas devem ser revistas pelo juiz. Já as medidas de assistência automáticas serão modificadas ou cessadas, de acordo com a compatibilidade com o processo brasileiro.

Ainda, o reconhecimento prévio de um processo estrangeiro como principal é motivo de presunção de insolvência jurídica do devedor, o que autoriza o representante estrangeiro a requerer a falência no Brasil (Lei n. 11.101/2005, art. 167-U).

Um ponto de extrema importância, é que os credores estrangeiros terão o mesmo tratamento dos credores brasileiros, devendo ser observada a ordem de classificação da legislação brasileira.

Da mesma forma, a legislação prevê que o credor que tiver recebido parcialmente no exterior não poderá receber no Brasil, enquanto os credores da classe não tiverem recebido na mesma proporção.

## 3. CASOS JUDICIAIS BRASILEIROS

Um dos casos de maior repercussão nacional foi o de Recuperação Judicial da empresa PARMALAT, que ocorreu no ano de 2003. As empresas subsidiárias governadas pela Regulamentação n. 1346/2000 da União Europeia foram submetidas ao processo principal na Itália, já que era o local do Centro de Interesses Vitais da empresa (CAMPANA FILHO, 2009, p. 147).

O Brasil era sede de uma subsidiária operacional, que continha a maior planta da companhia, a Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos. Buscando sua proteção, essa subsidiária ajuizou ação de recuperação judicial no Brasil, a qual foi admitida sob a Lei de Falências de 2005, o que resultou na competência do juízo brasileiro sobre todas as decisões acerca da subsidiária e seus bens localizados no território nacional, sem qualquer reconhecimento de eventuais decisões estrangeiras.

No entanto, em razão de sua grandeza, outros países em que a empresa possuía sede buscaram cooperação com a corte brasileira para a reestruturação das operações.

Ao final, foi estabelecido entre Brasil, Itália e Estados Unidos uma espécie de coordenação *ad hoc* entre os processos para que houvesse a reestruturação das operações mundiais da Parmalat.

Outro caso que pode ser mencionado de recuperação judicial, é a do grupo econômico Oi, considerado o maior da história do Brasil, com uma dívida acumulada de R\$ 65 bilhões.

A recuperação judicial do Grupo Oi envolveu as empresas Oi S.A, Telemar Norte Leste S.A, Oi Móvel S.A, Copart 4 Participações S.A, Copart 5 Participações S.A, Portugal Telecom Internacional Finance B.V e Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A, e outras duas sociedades holandesas (PTIF e OI COOP). O processamento foi deferido em 2016 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro/RJ.

No caso, a discussão envolveu Brasil e Holanda, tendo em vista a questão de como afigurar a possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras, sem filial no Brasil, sob o critério da justiça nacional, diante da falta de previsão legal nesse sentido.

Assim, foi realizado o pedido na Comarca do Rio de Janeiro com o argumento de que lá funcionaria o centro administrativo, operacional e financeiro de todo o grupo econômico.

Ademais, as empresas holandesas foram consideradas apenas como veículos de investimentos para captação de recursos exteriores, e de que as obrigações constituídas por essas sociedades seriam cumpridas no Brasil, com ativos situados no Brasil.

O Juízo acatou o pedido, levando em consideração que as sociedades empresárias estrangeiras não possuíam efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento da holding brasileira, já que atuavam apenas captando recursos.

Ainda, diante da omissão da lei brasileira a época do pedido, recorreu-se ao artigo 4 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), que dispõe que havendo omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Por analogia, foi tomada a definição de competência pelo artigo 3 da Lei 11.101/2005, que determina que será competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Contudo, o pedido de inclusão das sociedades holandesas no processo instaurado no Brasil foi deferido tendo por base o princípio da preservação da empresa, por meio de uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005.

Nesse mesmo sentido foi pautado o importante caso da empresa OGX, cujo processamento abrangeu suas subsidiárias estrangeiras (não operacionais), conjuntamente com o grupo empresarial nacional que as integrava.

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPEDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDITORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. BRASIL. TJ-SP-AGR: 208429514201582600000 SP 2084295-14.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de*

*Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2015*

Com isso, constata-se a tendência do judiciário brasileiro a buscar assegurar uma maior possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa/devedor.

Esse cenário trouxe ao Poder Judiciário brasileiro uma complexa problemática: como lidar com empresas transnacionais em situação de crise financeira. Essas corporações, que possuem sedes em múltiplos países e são regidas por ordenamentos jurídicos diversos, apresentam desafios únicos quando em busca do auxílio legal.

Em casos mais recentes, a empresa Prosafe pleiteou, de maneira liminar que fosse reconhecida a insolvência transnacional e suspensa todos os processos de execução iniciados em face do grupo, nos termos da Lei de Falência (BRASIL, 2005).

A Prosafe trata-se de grupo internacional com sede na Noruega especializado em embarcações marítimas. Tendo em vista o seu centro de interesses se encontrar em Singapura, lá se iniciou sua ação de recuperação judicial.

Aqui no Brasil, a empresa Prosafe possui navios em operação, sendo dois dele afretados pela Petrobrás e uma terceira embarcação estando ociosa.

Frisa-se os seguintes trechos da decisão proferida:

*Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração. Viável o requerido, portanto, no presente caso.*

*(...) Por seu turno, o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes.*

*Assim, afigura-se imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica.*

*O art. 167-B, II, da Lei 11.101/05 conceitua como processo estrangeiro principal aquele que é aberto no país estrangeiro no qual o devedor tenha o centro de seus interesses principais.*

*O art. 167-I, "caput", III, ambos da Lei 11.101/05, por sua vez, preveem que o juiz poderá reconhecer, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária como correspondendo ao seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.*

*Com efeito, no presente caso, verifico pelo organograma de fls. 6 e pelo estatuto social de fls. 38-41, que a sociedade requerente,*

*embora sediada na Noruega, é a controladora de um grupo de outras sociedades (ao menos cinco), dedicadas à exploração comercial de embarcações, todas elas sediadas em Singapura, inclusive a Prosafe Rigs Pte. Ltd., única quotista da sociedade brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda.*

*É dizer que o centro de interesses principais da sociedade requerente e, por consequência, do grupo econômico-empresarial, ou seja, o local em que celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores encontra-se em Singapura.*

*Por essas razões, não apenas impõe-se o reconhecimento do feito estrangeiro como processo de insolvência transnacional, como também deve ser ele recepcionado como principal para todos os fins legais.*

Ainda mais atual, ocorreu o bloqueio liminar de bens do empresário escocês Jason Hector Blain, ex-executivo da BBC pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em dezembro de 2023.

O empresário foi declarado insolvente pela Justiça da Escócia em 2023 com uma dívida estimada em 590 milhões, a ser contabilizada entre 33 credores de quatro países diferentes. Houve o reconhecimento da sentença de insolvência na Inglaterra.

A decisão que concedeu a ordem e aplicou a Lei de Falência no que tange as insolvências transnacionais, aplicando as medidas liminares previstas nos seguintes termos:

*(...) Afinal, realmente não se trata de pedido de homologação de decisão judicial estrangeira, que exigiria exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal), mas de processo judicial por meio do qual se pretende cumprir a ordem de arrecadação de bens do requerido, que teve decretada a sua insolvência pela Autoridade Judiciária Escocesa, e cuja arrecadação de bens incumbe ao requerente, na qualidade de Administrador Judicial (evento 1, DOC18).*

*Ademais, a Lei 11.101/05, ao disciplinar a insolvência transnacional, autorizou a realização de medidas liminares para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração (art. 167-L, da Lei 11.101/05). (...)*

Chama-se a atenção a explicação do desembargador Osmar Mohr de que não se trata de pedido de homologação de decisão judicial estrangeira, mas sim de aplicação da Lei de Falências (BRASIL, 2005).

De maneira breve, a homologação de decisão judicial estrangeira é prevista no Capítulo VI do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), se tratando dos artigos 960 a 965.

Esse procedimento é realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, BRASIL, 1988, art. 105, I), reconhecendo como válida uma decisão judicial estrangeira, fazendo com que esta produza efeitos legais no Brasil.

Certo que este procedimento se difere do reconhecimento da sentença estrangeira nos casos de insolvência transnacional previsto na Lei de Falências (BRASIL, 2005).

O dilema reside em determinar qual tratamento deve ser conferido a tais entidades, considerando a interseção de diferentes jurisdições e a necessidade de uma abordagem que respeite tanto as leis locais quanto as implicações internacionais.

#### **4. MECANISMOS DE FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Uma das maiores ambições mundiais após a intensificação da globalização é a criação de uma justiça transfronteiriça, ou seja, aquela que assegura o direito de acesso à justiça independentemente da quantidade de países envolvidos e seus diversos sistemas jurídicos.

No entanto, essa ideia de harmonização do sistema jurídico encontra um empasse: o fato de os sistemas legislativos nacionais ainda possuírem uma ideologia territorialista, focada no princípio da soberania estatal e não na efetividade da justiça.

No mundo atual, é necessário que a lei acompanhe, de maneira gradual, as tendências do mundo globalizado, criando mecanismos que assegurem uma interação equilibrada entre a comunidade mundial, escorando-se nos preceitos da cooperação jurídica internacional, visando a facilidade e eficácia de um ato ou procedimento jurídico que envolva uma jurisdição estrangeira.

A cooperação jurídica internacional se baseava nos princípios da reciprocidade e da cortesia internacional. Atualmente, o ordenamento passou a estabelecer uma espécie de dever de prestação de assistência judícia com o intuito de facilitar o funcionamento da justiça.

Ao longo do trabalho se observou que cada Estado possui uma legislação específica para regulamentar as questões relativas ao direito falimentar, e a ausência de regras compatíveis com outras jurisdições gera profunda insegurança.

Assim, foram desenvolvidos instrumentos legislativos globais para regulamentar a cooperação jurídica em questões que envolvam a insolvência transnacional, com destaque a Lei Modelo sobre a Insolvência Transnacional da UNCITRAL.

No entanto, a Lei Modelo da UNCITRAL não possui uma força vinculativa, tratando-se de instrumento de *soft-law*, sendo necessária a incorporação nos ordenamentos jurídicos nacionais através de legislação própria.

A ausência da imposição de um sistema uniforme que regulamente a insolvência transnacional traz a insegurança aos sistemas jurídicos, pois além de as legislações serem divergentes entre si, em muitos casos se encontram incompletas e insuficientes.

Embora haja uma adesão significativa da Lei Modelo da UNCITRAL, apenas quarenta e oito Estados foram signatários das previsões da Lei em seus ordenamentos jurídicos, dentre eles podemos citar a Colômbia, Estados Unidos, Inglaterra, Escócia, País de Gales, e o Brasil.

Nos demais países, a instauração de um processo de falência transnacional torna-se muito mais embaraçoso, sendo difícil o acesso, não havendo uma resposta ágil e eficiente do judiciário.

Nesses casos, serão aplicadas a lei própria de onde a empresa possui sede ou onde se iniciou o processo falimentar, a depender do ordenamento jurídico a ter como base.

De todo modo, é possível a cooperação judicial internacional, utilizando mecanismos como cartas rogatórias, acordos bilaterais, reconhecimento e execuções de decisões estrangeiras.

No entanto, é certo que, em que pese há sistemas de cooperação judicial internacional, a adoção de um modelo padronizado para a resolução desses conflitos garantiria uma maior segurança jurídica as partes envolvidas e, no caso da falência, ao estado econômico.

A adoção de um sistema único legitimaria o princípio da igualdade de tratamento, facilitando a aplicação da legislação e, por consequência, o recebimento do crédito falimentar, tendo em vista que forçaria os Estados a debaterem a cooperação e a coordenação de procedimentos simultâneos, com a atualização das legislações nacionais aos padrões mundiais e contemporâneos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do presente estudo, é possível afirmar a necessidade de regras uniformes sobre a insolvência transnacional para que se sejam sólidos os pilares da segurança e incentivo ao investimento público e privado em nível internacional.

Embora recente, a doutrina brasileira tem se dedicado a encontrar soluções práticas para essa complexa questão. Apesar das lacunas legislativas e da complexidade da jurisprudência nacional, o país possui um potencial significativo para desenvolver um marco regulatório eficaz.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstrou que, embora a Lei nº 14.112/2020 tenha representado um avanço significativo ao incorporar elementos da Lei Modelo da UNCITRAL, ainda há desafios a serem superados. A complexidade das relações jurídicas internacionais, a diversidade de legislações e a falta de uniformidade na aplicação das normas continuam a gerar incertezas e a dificultar a resolução eficiente dos casos de insolvência transnacional.

A doutrina estabeleceu algumas teorias visando preencher as lacunas existentes, entre as quais, a teoria do territorialismo, do universalismo, do territorialismo cooperativo, do procedimentalismo universal e do universalismo modificado.

No Brasil adota-se o sistema misto, que reconhece a existência de um processo principal, geralmente no país onde o devedor tem seu centro de interesses principais, mas permite a atuação de outros países onde o devedor possui ativos ou estabelecimentos.

Para tanto, é necessário que se tenha um procedimento de reconhecimento de um processo do estrangeiro. Para que o reconhecimento seja concedido, o representante legal do processo estrangeiro deve apresentar ao juiz brasileiro a documentação necessária, comprovando a existência do processo no exterior e sua regularidade.

Uma vez reconhecido, o processo estrangeiro terá efeitos imediatos no Brasil, como a suspensão de execuções e a restrição à disposição dos bens do devedor, devendo o juiz brasileiro conciliar as normas do processo estrangeiro com as nacionais.

O reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro no Brasil representa um mecanismo de cooperação jurídica internacional que visa harmonizar a resolução de crises empresariais em um mundo globalizado. Ao reconhecer um processo iniciado em outro país, o Brasil permite que os seus efeitos se estendam ao território nacional, evitando duplicidade de processos e garantindo a segurança jurídica.

A implantação da Lei Modelo da UNCITRAL foi um grande avanço na legislação, não apenas em âmbito nacional. No entanto, para garantir um sistema jurídico mais robusto e harmonizado, defende-se que sua implementação deva ter caráter vinculante, e não meramente indicativo, mesmo que tal medida implique, em certo grau, a relativização do princípio da soberania estatal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com)> Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. TJ-RJ. **0129945-03.2021.8.19.0001**. Juiz Diogo Barros Boechat. Data da autuação: 10/06/2021. 1º Instância. 3º Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Data da Publicação: 05/07/2021.

BRASIL. TJ-SC. **5076905-15.2023.8.24.0000**. Relator: Osmar Mohr. Data de autuação: 15/12/2023. 6º Câmara de Direito Comercial, Data da Publicação: 19/12/2023.

BRASIL. TJ-SP-AGR: **20842951420158260000 SP 2084295-14.2015.8.26.0000**, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2015

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **The legal framework for cross-border insolvency in Brazil**. Volume 32, n. 1. Revista de Direito Internacional de Houston. 2009-2010.

CHAGAS, Edilson Enedino. **Direito Empresarial**. Coleção Esquematizada. 9º Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23º Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Das fallências e dos meios preventivos de sua declaração**: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático (sic). BDJur, Brasília, DF, 11 mar. 2009. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/20174> >.

**Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi** – TJRJ. Processo n. 0090940-03.2023.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0203411-%2065.206.8.19.0001> >. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 10º Edição. São Paulo. Editora Método. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial 3 Falência e Recuperação de Empresas**. 11º Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2023.

UNCITRAL **Model Law on Cross-Border Insolvency** (1997). Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/crossborder\\_insolvency/status](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/crossborder_insolvency/status)>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Model Law on Cross-Border Insolvency**. New York: United Nations, 1997